



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.922/2021

Súmula: Reduz a extensão da faixa não edificável, contígua à faixa de domínio público das Rodovias BR-163 e PR-481 no âmbito do território do Município de Santo Antônio do Sudoeste, convalida edificações realizadas no perímetro urbano e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a redução da extensão da faixa não edificável, que passa a ser de 5 (cinco) metros de cada lado das Rodovias BR-163 e PR-481, ao longo da faixa de domínio público localizada no âmbito do território do Município de Santo Antônio do Sudoeste, e dispõe sobre a convalidação de edificações existentes no perímetro urbano.

§ 1º. A redução da faixa não edificável, de que trata o *caput* deste artigo, é realizada com amparo no artigo 4º, III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º. A convalidação promovida pelo *caput* deste artigo, é realizada com amparo no artigo 4º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º. O inciso IV, do artigo 8º, Lei Municipal nº 1.882/2008, de 25 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo, o remembramento, o desmembramento e a implantação de condomínios horizontais do Município de Santo Antônio do Sudoeste, passará a vigorar com a seguinte redação

Art. 8º. [...]

[...]

IV. ao longo da faixa de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado da rodovia, observado o disposto no artigo 9º-A, parágrafo único, desta Lei.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Fica inserido o artigo 9º-A na Lei Municipal nº 1.882/2008, de 25 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo, o remembramento, o desmembramento e a implantação de condomínios horizontais do Município de Santo Antônio do Sudoeste, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Ao longo da faixa de domínio público das Rodovias BR-163 e PR-481, no âmbito do território do Município de Santo Antônio do Sudoeste, a extensão da faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado da rodovia.

Parágrafo único. É vedada a aprovação pelo Município, de projeto de edificação sobre a área de domínio público e sobre a faixa não edificável das Rodovias BR-163 e PR-481.

Art. 4º. São convalidadas todas as edificações públicas e privadas, existentes sobre as áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das Rodovias BR-163 e PR-481, que atravessam o perímetro urbano do Município de Santo Antônio do Sudoeste, inclusive àquelas construídas até o dia 26 de novembro de 2019 sobre a faixa não edificável de 15 (quinze) metros.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se perímetro urbano do Município de Santo Antônio do Sudoeste as áreas de superfície incluídas na delimitação da Lei Municipal nº 2.519/2015, de 27 de março de 2015.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, 09 de setembro de 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal